



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **E.B.F.**

Artigo: 42º e 2ª parte do nº 1 do artº 13º.

Assunto: Transmissão "mortis causa" do benefício fiscal constante do artº 42º do E.B.F. para o(s) transmissário(s).

Processo: 2639/04, com despacho concordante do Sr. Subdirector-Geral. de 2004.11.24.

Conteúdo: A transmissão ou não por via "mortis causa" do benefício fiscal - Isenção para prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do se agregado familiar reconhecida nos termos do artº 42º do E.B.F.- depende da verificação dos pressupostos do benefício na(s) pessoa(s) do(s) transmissário(s).

A isenção, consignada no artº 42º do **EBF**, tem uma natureza **objectiva ou real, temporária, dependente de reconhecimento e condicionada:**

- **Real**, uma vez que se refere a certos bens - prédios, que sejam afectos a residência própria permanente do sujeito passivo e seu agregado familiar.
- **Temporal** porque a isenção é reconhecida por um período limitado de anos.
- **Dependente de reconhecimento:** porque pressupõe que seja concedido por um acto de reconhecimento por parte da Administração Fiscal e,
- **Condicionada:** porque pressupõe que se verifique a obrigatoriedade de serem mantidos (pressupostos em que assentou o reconhecimento pela Administração Fiscal).

Donde resulta que, em a **matéria da transmissibilidade do direito aos benefícios fiscais aquela isenção é transmissível mortis causa, desde que, na pessoa do transmissário, se verifiquem os pressupostos do benefício**, conforme norma jurídica contida na 2ª parte do nº1 do artº 13.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A Administração Fiscal deverá proceder à verificação dos pressupostos da afectação efectiva do imóvel à habitação própria e permanente, na(s) pessoa(s) do(s) transmissário(s), pertencente(s) ao agregado familiar do sujeito passivo falecido.

Assim, por consulta à base de dados da DGCI, os órgão periféricos locais deverão verificar se domicílio fiscal do(s) herdeiro(s) é ou não coincidente com o endereço da localização do prédio para o qual foi concedida a isenção em conformidade com a presunção ilidível contida no nº 7 do artº 42º do E.B.F..

No caso de não se encontrarem preenchidos todos os pressupostos legais constantes do artº 42º do EBF, não deverá ser mantido o direito à isenção, adquirido anteriormente à ocorrência da morte do sujeito passivo e relativa ao imóvel urbano para a qual foi reconhecida.